



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDABÁ**  
**Comissão Permanente de Licitação**  
**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR**

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aquidabã, instituída pela Portaria nº 01, de 04 de janeiro de 2022, apresenta Justificativa para a contratação de empresa de prestação de serviços de acesso à internet banda larga via Fibra Óptica com velocidade de 100 MB, para este Poder Legislativo, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade desses serviços de acesso à internet;

*Considerando* que os serviços de acesso à internet destina-se a melhorar o meio de trabalho e comunicação dos que ali labutam;

*Considerando* que os serviços de acesso à internet não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- (...)
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- (...)" (destaquei).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **COLARES PROVEDOR E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *"Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava*



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
Comissão Permanente de Licitação

prevista no art. 26." <sup>1</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

*"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993."* <sup>2</sup>

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.


Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **Colares Provedor e Serviços de Internet Ltda. - ME** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, para a prestação de serviços de acesso à internet banda larga via Fibra Óptica com velocidade de 100 MB, para este Poder Legislativo, totalizando, estimadamente, o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), até 31/12/2022 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e dois).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

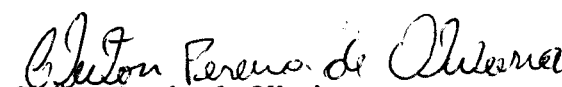
- UO: 01 - Câmara Municipal
- Atividade: 01.031.0038.2001 – Manutenção dos Serviços da Câmara
- Elemento de Despesa: 3390.40.00.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – P. Jurídica
- Fonte de Recursos: 0100.000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa à Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Aquidabã, para apreciação e posterior ratificação.

Aquidabã, 31 de janeiro de 2022.

  
Luzivânia Vieira da Cruz Santos  
Presidente da CPL

  
Cristiano Azévedo Silva  
Secretária

  
Cleiton Pereira de Oliveira  
Membro

Ratifico. Publique-se.  
Em, 31 de janeiro de 2022.

  
TÂNIA MARIA ANDRADE AFAGÃO SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal de Aquidabã

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

<sup>2</sup> Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.

